



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09879/14*

Origem: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Natureza: Licitação – pregão presencial 014/2014

Responsável: Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho - Prefeita

Interessado: Adriano Macena de Souza – Pregoeiro

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATO.** Prefeitura Municipal de Massaranduba. Licitação – pregão presencial 014/2014. Registro de preços de medicamentos visando aquisições futuras pelas unidades gestoras (Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde), de acordo com as especificações técnicas e demais disposições descritas no edital. Falta de documentos. Prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01746/16**

**RELATÓRIO**

**1. Dados do procedimento:**

- 1.1. *Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Massaranduba.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: pregão presencial 014/2014.*
- 1.3. *Objeto: registro de preços de medicamentos visando aquisições futuras pelas unidades gestoras (Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde), de acordo com as especificações técnicas e demais disposições descritas no edital.*
- 1.4. *Fonte de recursos: recursos próprio/FPM/ICMS/SUS/Diversos/Outros.*
- 1.5. *Autoridade homologadora: Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho - Prefeita.*

**2. Dados dos contratos:**

- 2.1. *Nº: 074/2014.*
  - *Empresa: Endomed Comércio e Representações de Medicamentos Ltda. (CNPJ: 70.104.344/0001-26).*
  - *Data: 04/06/2014.*
  - *Vigência: 12 (doze) meses, contados da assinatura.*
  - *Valor: R\$77.805,55.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09879/14

2.2. Nº: 075/2014.

- Empresa: MEDFARFACY Hospitalat Ltda. (CNPJ:10.806.118/0001-65).
- Data: 04/06/2014.
- Vigência: 12 (doze) meses, contados da assinatura.
- Valor: R\$128.043,60.

2.3. Nº: 076/2014.

- Empresa: LARMED Distribuidora de Medicamentos e Mataterial Médico Hospitalar Ltda. (CNPJ:10.831.701/0001-26).
- Data: 04/06/2014.
- Vigência: 12 (doze) meses, contados da assinatura.
- Valor: R\$145.414,35.

2.4. Nº: 077/2014.

- Empresa: Drogaria Drogavista Ltda. (CNPJ:00.958.548/0002-20).
- Data: 04/06/2014.
- Vigência: 12 (doze) meses, contados da assinatura.
- Valor: R\$99.081,30.

2.5. Nº: 078/2014.

- Empresa: A Costa Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ:02.977.362/0001-62).
- Data: 04/06/2014.
- Vigência: 12 (doze) meses, contados da assinatura.
- Valor: R\$187.161,00.

Em resumo, eis os contratados e valores praticados:

VENCEDORES	VALOR TOTAL
ENDOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS LTDA.	R\$ 77.805,55
MEDFARMACY HOSPITALAR LTDA.	R\$ 128.043,60
LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MAT. MÉDICO HOSPITALAR LTDA.	R\$ 145.414,35
DROGARIA DROGAVISTA LTDA.	R\$ 99.081,30
A COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. – EPP.	R\$ 187.161,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 637.505,80</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09879/14*

Em relatório de fls. 255/260, a Auditoria desta Corte de Contas opinou pela notificação da Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba para apresentar documentação referente à:

1. solicitação da unidade competente para abertura da licitação;
2. comprovação de publicação da portaria que nomeou o pregoeiro e equipe de apoio;
3. ata de registro de preços, bem como da sua publicação em órgão oficial;
4. pesquisa de preços; e
5. mapa de preços final, informando o item/produto homologado com o seu respectivo valor.

Em cumprimento ao contraditório e à ampla defesa, a Gestora foi citada para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, mas deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentação da documentação reclamada pela Auditoria.

Em sessão realizada no dia 02 de junho de 2015, os membros da Segunda Câmara através da Resolução TC 00070/15, decidiram **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** à Senhora JOANA DARC QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO – Prefeita e ao Senhor ADRIANO MACENA DE SOUZA – Pregoeiro, para encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria (1 - solicitação da unidade competente para abertura da licitação; 2 - comprovação de publicação da portaria que nomeou o pregoeiro e equipe de apoio; 3 - ata de registro de preços, bem como da sua publicação em órgão oficial; 4 - pesquisa de preços; e 5 - mapa de preços final, informando o item/produto homologado com o seu respectivo valor).

Cientificada da decisão, a gestora apresentou esclarecimentos por meio do Documento TC 43323/15, sendo analisados pelo Órgão de Instrução em seu relatório de fls. 284/286, no qual concluiu pela permanência das máculas relativas à ausência de comprovação de publicação da portaria que nomeou o pregoeiro e equipe de apoio e a ausência de publicação da ata de registro de preços.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Subprocurador-Geral MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, opinou pela regularidade com ressalvas e recomendações.

O processo foi agendado para esta sessão, dispensando as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09879/14

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No ponto, a Auditoria registrou como máculas remanescentes, a ausência de comprovação da publicação da ata de registro de preço e da portaria de nomeação do pregoeiro e demais membros. Os fatos apurados pela Auditoria estão basicamente atrelados à ausência de documentos que deveriam compor o procedimento licitatório. Não obstante o registro feito, a Auditoria não indicou indícios de excesso de preço na aquisição realizada nem registro de que o bem adquirido não tenha sido devidamente entregue. Noutra ponta, a ausência de publicação da portaria de nomeação do pregoeiro e demais membros, não restou demonstrado prejuízos concretos que possam macular o procedimento licitatório. Desta foram, não havendo indicação de malversação de recursos públicos, entende-se que cabem as devidas recomendações para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido que os membros dessa colenda 2ª Câmara:

- I. DECLAREM o cumprimento da Resolução RC2 - TC 00070/15;
- II. JULGEM REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial 014/2014, e os contratos 074/2014, 075/2014, 076/2014, 077/2014 e 078/2014, dele decorrentes e;
- III. EXPEÇAM RECOMENDAÇÕES à atual gestão no sentido de aperfeiçoar a ação pública, de forma que as impropriedades verificadas não se repitam.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09879/14*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09879/14**, referentes ao exame do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial 014/2014, e dos contratos 074/2014, 075/2014, 076/2014, 077/2014 e 078/2014, realizados pela Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade da Senhora JOANA DARC QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO – Prefeita, objetivando o registro de preços de medicamentos visando aquisições futuras pelas unidades gestoras (Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde), de acordo com as especificações técnicas e demais disposições descritas no edital, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I. DECLARAR** o cumprimento da Resolução RC2 - TC 00070/15; **II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial 014/2014, e os contratos 074/2014, 075/2014, 076/2014, 077/2014 e 078/2014, dele decorrente; e **III. RECOMENDAR** à atual gestão aperfeiçoar os procedimentos administrativos, de forma que as impropriedades verificadas não se repitam.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 28 de Junho de 2016



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO